



Câmara Municipal
da Estância Turística de Bananal
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta o acesso à informação pública no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, cria normas de procedimento, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, o acesso à informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O Poder Legislativo de Bananal assegurará às pessoas físicas e jurídicas o direito fundamental de acesso à informação, o qual será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, em conformidade com os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º O Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua competência e independentemente de requerimentos, deverá promover a divulgação, em local de fácil acesso, inclusive em meios eletrônicos, por meio de sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Legislativo Municipal, dentre as quais:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços, telefones e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros da execução orçamentária e financeira;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - informações concernentes a remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, funções e empregos públicos;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.



Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, com funcionamento na Rua Manoel de Aguiar, 51, Centro, Bananal-SP, CEP-12850-000.

Art. 4º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC);

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

§ 1º Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, vinculado ao Setor de Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - receber, protocolizar e autuar os documentos e pedidos de acesso a informações;

III - informar sobre a tramitação de documentos e pedidos de acesso a informações.

§ 2º No sítio oficial da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá fazer constar em destaque, permanentemente, o endereço físico e virtual onde o interessado poderá requerer a informação desejada, telefone, e-mail e horário de funcionamento.

Art. 5º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido de acesso a informações poderá ser realizado:

I - presencialmente, junto ao Setor de Protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, na Rua Manoel de Aguiar, 51, Centro, Bananal-SP, CEP-12850-000;

II - por meio de e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão), disponibilizado no sítio oficial da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.



Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º É facultado o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 4º O pedido de acesso a informações deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação completa, de forma clara e precisa, da informação ou do documento requerido; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

§ 5º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Poder Legislativo Municipal.

§ 6º Na hipótese do inciso III do § 5º deste artigo, a Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 7º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 6º Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato e concedido pelo Setor de Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;



Câmara Municipal

da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso, mencionando a possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará, na forma do artigo 15 desta Resolução, e a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 7º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 8º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º do artigo 6º.

Art. 9º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade e conservação do documento original.

Art. 10. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, desonerando o Poder Legislativo Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.



Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Art. 12. Se o volume de documentos solicitados for significativo, e o requerente assim aceitar, a informação poderá ser fornecida em mídia digital.

Art. 13. O serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito, ressalvada a cobrança do valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados pelo Poder Legislativo Municipal, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem, que deverá ser feito no setor competente do município.

§ 1º O requerente poderá, a seu critério, fornecer mídia digital ou material no caso de cópias xerográficas, para fornecimento da informação solicitada, hipótese em que não haverá cobrança dos custos previstos no caput deste artigo.

§ 2º Fica isento de ressarcir os custos previstos no caput deste artigo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 14. Será exigido do requerente que assine recibo de recebimento da informação, quando realizada de maneira presencial, assim como o envio de informações por meio de Correios será realizado por meio de carta com confirmação de recebimento.

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso, que deverá ser escrito e conter as razões do inconformismo, será dirigido à Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, contado da sua apresentação.

Art. 16. A informação em poder da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecretas, secretas ou reservadas, observados os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput deste artigo, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - reservada: 5 (cinco) anos.

Art. 17. A classificação do sigilo de informação é de competência exclusiva:

I - no grau ultrassecreto, do Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal;

II - no grau secreto, do Presidente, dos Membros da Mesa Diretora e dos Presidentes das Comissões da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal;

III - no grau reservado, além das autoridades referidas nos incisos I e II, se ratificadas pelo Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, do Diretor de Secretaria, do Controlador Interno e do Consultor Jurídico.

Art. 18. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 19. A classificação das informações será reavaliada a cada 5 (cinco) anos pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no artigo 16 desta Resolução, deverá ser observado:

I - a permanência das razões da classificação;

II - a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação; e

III - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

§ 3º Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, caso a autoridade classificadora seja o Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, caberá, ainda assim, pedido de reconsideração, observados os mesmos prazos previstos no § 3º.

Art. 20. O Presidente do Poder Legislativo Municipal determinará a publicação, anualmente, no sítio oficial da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Deverá ser mantido exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública na sede da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal.



Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 21. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos ao Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal e às pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, a critério da Presidência, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

§ 1º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal adotará as providências necessárias para que o pessoal a ele subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

§ 3º A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Legislativo Municipal, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Resolução.

Art. 22. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, de conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.



Câmara Municipal

da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido, de conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa dos direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 23. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 24. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, de conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;



Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Parágrafo único. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas infrações administrativas, que deverão ser apuradas em expediente administrativo próprio e apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na legislação municipal pertinente e no regime jurídico vigente, sem prejuízo de responsabilidade também por improbidade administrativa.

Art. 25. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal e deixar de observar o disposto nesta Resolução estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Legislativo Municipal;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput, não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no caso de pessoa física; ou

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao Poder Legislativo Municipal dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 26. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, bem como a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados do Poder Legislativo Municipal.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ernani Graça, 09 de novembro de 2021.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANAL

LUIZ COSME MARTINS DE SOUZA

Presidente

EDNALDO VALIM CABRAL

1º Secretário

KARYNA CLAUDIA BARROS RODRIGUES

2ª Secretária



Câmara Municipal
da Estância Turística de Bananal
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora submete à apreciação deste Douto Plenário, o Projeto de Resolução nº 01, de 09 de novembro de 2021, que visa regulamentar no âmbito da Câmara Municipal de Bananal, o acesso à informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da CF, bem como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (art. 1º).

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto nos mencionados dispositivos constitucionais, aplica-se ao Poder Público Municipal por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I, e 45, ressaltando que a Câmara Municipal de Bananal ainda não dispõe de regulamentação própria, conforme já oportunamente apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Registre-se que, em consonância com as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527/2011, compete à Câmara Municipal de Bananal, por meio da presente proposição, definir regramentos específicos no âmbito de sua competência, de modo a assegurar às pessoas físicas e jurídicas o direito fundamental de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, inclusive por meio eletrônico.

A regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito da Câmara Municipal, também busca garantir uma maior amplitude e eficácia no acesso e no controle dos atos e atividades administrativas por parte do cidadão, sobretudo por intermédio do sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), ferramenta de fácil acesso e adequado aos dias atuais.

Assim sendo, considerando que o presente Projeto de Resolução é de suma importância para concretização das determinações constitucionais e legais de acesso à informação, contamos com a habitual atenção da Comuna, para a aprovação unânime da presente proposição pelos Nobres Pares.

Plenário Ernani Graça, 09 de novembro de 2021.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANAL

LUIZ COSME MARTINS DE SOUZA

Presidente

EDNALDO VALIM CABRAL

1º Secretário

KARYNA CLAUDIA BARROS RODRIGUES

2ª Secretária